



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### PARECER JURÍDICO

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2022 – AQUISIÇÃO  
E MATERIAIS PERMANENTES. IMPUGNAÇÃO –  
Não acolhimento.**

Processo Licitatório nº **20/2022**

Pregão Eletrônico nº **07/2022**

### DECISÃO DE RECURSOS

#### I - RESUMO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 072022, referente ao item 45 – Quadro/lousa de vidro temperado, sendo recebido e protocolado tempestivamente pelas empresas **CRIARTE INDUSTRIA E COMÈRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, requerendo a modificação do edital para que observou a Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, a qual supostamente define o objeto da presente licitação como atividade potencialmente poluída ou utilizadora de recursos ambientais.

Nesta senda, entende que se faz necessária a apresentação de o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do Respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação., como requisito para habilitação de qualquer licitante.

É o relatório.



## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A presente impugnação não merece provimento. Vejamos:

A impugnante alega a necessidade de se acrescentar ao instrumento convocatório o comprovante de registro do fabricante do produto no cadastro técnico federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação., conforme instrução normativa IBAMA nº 6/2013.

Segundo a impugnante, as exigências devem ser solicitadas ao licitante, pois o vidro utilizado no referido item é altamente poluidor do meio ambiente.

Referida exigência, a saber, registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal do IBAMA assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo Órgão competente, porém normalmente quem participa de licitação não é o fabricante, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras não são obrigados a registra-se no CTF do IBAMA.

O art. 17, inciso II da lei 8.938/81 determina:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)





## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Cabe ressaltar ainda, que o presente certame não pretenda contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que o item licitado será, necessariamente objeto de “aquisição”.

A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é fornecimento de materiais.

Como o objeto da presente licitação é a aquisição de lousa de vidro temperado, a própria fabricação do vidro deverá ser fiscalizada na sua origem (fabricação), não cabendo ao órgão licitante a fiscalização e eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento de eventual norma de fabricação do bem sob análise, notadamente por ocasião do processamento da licitação.

Nesse sentido, é o entendimento Jurisprudencial em caso análogo:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.51.01.004910-9 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND APELANTE : TECTENGE - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA ADVOGADO : AROLDO MOITINHO FERRAZ E OUTROS APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010049109) EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DO IBAMA EXIGÍVEL SOMENTE NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. INCONFORMISMO DE CANDIDATA DERROTADA QUANTO À AUSÊNCIA DE RIGIDEZ DO EDITAL. CONJECTURAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. INVIABILIDADE. 1) **É a Administração quem define as qualificações que entende por bem exigir dos candidatos a certame licitatório, segundo o seu juízo reservado de adequação e razoabilidade, à luz do objeto do certame.** In casu, inexistente qualquer perplexidade no fato de a exigência do referido Certificado do IBAMA ser exigível apenas no momento da contratação. A compreensão em contrário demandaria a demonstração, por parte do apelante, de que um importante documento público (o Certificado em testilha) expedido por uma Autarquia (o IBAMA) seria mais ou menos “confiável”, e portanto mais ou menos “válido”, conforme a época da sua expedição, o que se mostra hipótese deveras esdrúxula.

2) Mesmo que, hipoteticamente, existisse alguma impropriedade de tal ordem, a invalidade do documento em si – ou mesmo a falta de sua exigência no Edital, nos termos





## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

em que gostaria o recorrente –, é matéria que só poderia ser adequadamente questionada em bases abstratas, o que é evidentemente inapropriado, nesta sede, **em que se cuida de suposta violação de direito subjetivo concreto, ligado à satisfação de interesse particular**, ainda mais quando buscado por meio de mandado de segurança, via esta não manejável a partir de meras conjecturas, como é cediço.

3) **Não pode o ora apelante, assim, imiscuir-se nessa esfera reservada, alçando-se à condição de árbitro de que tipo de exigências “deveria” a Administração instituir, à luz do que ele, particular, entende mais adequado; exigência esta que, acaso existisse, “coincidentemente” aproveitaria ao próprio apelante, pois que levaria seu concorrente à eliminação. Noutras palavras, o fato de o apelante ser o candidato mais qualificado, perante si próprio – seria aberrante estar em juízo se entendesse algo diferente –, não supõe que seja o mais qualificado, passe-se o truísmo, perante os critérios de seleção instituídos no Edital, à luz das necessidades específicas da Administração Pública.**

4) Nego provimento ao recurso” (grifado).

Ainda esclareço que, diferente do que alega a impugnante, o que o art. 30 da Lei de Licitações trás é uma limitação à documentação relativa à qualificação técnica e não uma obrigatoriedade.

Assim, à luz do inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessário, uma vez que se trata de produto final em que o “vidro” já deve estar pronto e acabado.

A impugnante alega que a Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP.

Ocorre que, a limitação trazida pela Lei de Licitações exclui a possibilidade de exigência de Cadastro Técnico Federal do IBAMA como requisito de habilitação, tendo em vista que não existe lei especial nesse sentido.





## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Assim, diferente do que alega a impugnante, o CTF/APP do IBAMA não poderia ser exigido como condição de habilitação.

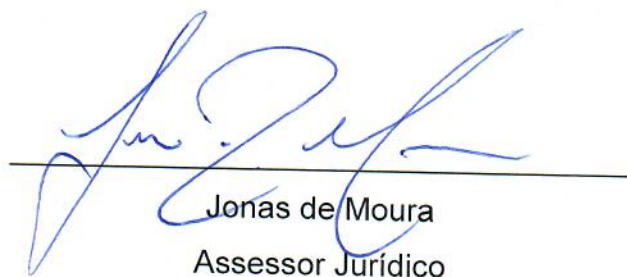
No tocante à inclusão do Atestado de Capacidade Técnica para habilitação das licitantes no item 4, considerando que o objeto possui relevância pequena em relação às atividades do Tribunal, com a aquisição de apenas uma unidade para realização dos eventos institucionais, não há necessidade de alterar o edital para a inclusão da exigência. É notável que a simplicidade da aquisição do item não justifica a exigência de tal qualificação, sendo que a inclusão do Atestado de Capacidade Técnica como requisito de habilitação das licitantes para o item 4 do Pregão Eletrônico nº 075/20, conforme sugere a impugnante, poderia limitar ainda mais a participação na licitação. Assim, não cabe modificação do edital para inclusão das qualificações técnicas sugeridas, visto que não tem amparo legal ou poderiam frustrar o certame.

#### IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, mantendo-se inalterados todos os itens do edital licitatório.

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 09 de março de 2022.

  
Jonas de Moura  
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da impugnação apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2022, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhasse esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais.

Tenente Portela/RS, 09 de março de 2022.

---

LEONIDAS BALESTRIN

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO